



Número: **0827622-84.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERCINA SOARES MEIRELES (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12751 605	27/10/2020 12:33	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0827622-84.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: GERCINA SOARES MEIRELES**  
**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

GERCINA SOARES MEIRELES por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 11/11/2014, tendo dano permanente nos arcos costais, braço direito e pé direito. No entanto, teve a indenização indeferida, ensejando a presente lide.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais, informando a inexistência de dano indenizável.

Réplica remissiva à inicial

Laudo da Perícia Judicial (ID 11749728), constando ausência de nexo de causalidade da lesão com os documentos apresentados.

Manifestação das partes acerca da do laudo.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO**

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

O autor pretende receber indenização sob a alegação de ter sofrido “*dano permanente nos arcos costais, braço direito e pé direito*”.

A ação deve ser julgada improcedente.

Alega a parte autora que se envolveu em acidente de trânsito, o que lhe acarretou invalidez permanente, daí porque faz jus ao recebimento da indenização.

Contudo, nada há valor a ser indenizado.

O Perito judicial ao responder os quesitos formulados pelas partes, assim se posicionou:

Quesito nº 01: Há lesão cuja etimologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

**R.: NÃO. Sem elementos para afirmação.**

Quesito nº 02: Descrever o quadro clínico atual informando: qual a região corporal encontra-se acometida?

**R.: Não é possível determinar o nexo de causal da lesão apresentada e documentos juntados.**



Diante do laudo apresentado, conclui-se ser de rigor a improcedência do pedido autoral, não havendo se falar em indenização a ser recebida, por manifesta ausência de causalidade.

A referida perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter se manifestado acerca da prova pericial produzida em juízo, na qual, apenas apresentou a ciência quanto ao resultado do laudo (ID 12453536), o que demonstra sua concordância com o mesmo.

É a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda.(TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)*

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara*



*Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível  
1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da  
Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)*

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o laudo pericial em todos os seus termos. Via de consequência, indefiro em sua totalidade o pleito autoral, por não constar nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, conforme constatado pelo laudo pericial.

**Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O  
PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.**

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 27 de outubro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - 27/10/2020 12:36:20  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712332245000000012062256>  
Número do documento: 20102712332245000000012062256

Num. 12751605 - Pág. 3